



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000409/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.597 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NUCLEO DE SAUDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO. LEI N. 12.101/2009. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. ART. 106, II. B.

Uma vez constatado que o ato administrativo que nega o gozo da imunidade pelo contribuinte em processo administrativo que fora lavrado e encerrado sob a égide de lei nova, que deixe de tratar determinado fato como contrário à qualquer exigência de ação ou omissão, in casu, obtenção de Decreto de Utilidade Pública Estadual ou Municipal, e ausente a alegação e prova de fraude, deve-se aplicar retroatividade do novo diploma benéfico, nos termos do art. 106, II, b combinado com o art. 112, I, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a retroatividade da Lei 12.101/2009, com base na regra

do art. 106 II, b, do CTN, combinado com o artigo 112, I do CTN. Vencidos o relator Carlos Alberto Mees Stringari e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Daniele Souto Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Marcelo Magalhães Peixoto

Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-55.081 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE.

Apenas das entidades isentas das contribuições para a seguridade social não são exigidas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

A isenção das contribuições sociais prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91 pressupõe ato administrativo declaratório do direito à isenção, que se processa mediante requerimento administrativo.

Não dispondo a entidade do ato declaratório de isenção fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, hodiernamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem-se por válido o lançamento fiscal.

INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO.

As contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário Educação são devidas por todas as empresas vinculadas à Previdência Social Urbana.

RUBRICAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram a remuneração, para fins de incidência das contribuições sociais, as rubricas não expressamente desvinculadas do salário-de-contribuição, pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

São devidos os juros e a multa de mora sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.280.945-6, consolidado em 07/11/2010), no valor de R\$

3.368.119,97; acrescidos de juros e multa de mora, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls.136/141), refere-se às contribuições sociais destinadas a outras Entidades ou Fundos, quais sejam FNDE e INCRA, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências 01/2007 a 13/2007.

2. Segundo o relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais apurados nas GFIP e em folhas de pagamento, entretanto as contribuições patronais foram apuradas tendo em vista a empresa ter se auto-enquadrado equivocadamente como entidade isenta, utilizando-se na GFIP o código FPAS 639, apesar de ter seu pedido de isenção de contribuições sociais indeferido, conforme cópia do Ofício 0334/2007 – DRF/NIU/SECAT, de 30/11/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com o lançamento, a interessada manifestou-se às fls. 158/179, alegando em síntese que:

3.1. a tempestividade da impugnação protocolada em 26/07/2011, em face da suspensão dos prazos processuais até 31/07/2011, determinada pelo art. 2º, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 23/2011;

3.2. as contribuições para o INCRA e o Salário Educação não são contribuições para a Seguridade Social, não estando reguladas pelo art. 195, da CF/88 e nem abrangidas pela imunidade do §7º do citado dispositivo constitucional;

3.3. que não sendo reconhecida a natureza jurídica de contribuição especial de intervenção no domínio econômico da contribuição para o INCRA, forçoso será reconhecer que esta foi extinta pela Lei 8.212/1991;

3.4. que a contribuição para o Salário Educação tem natureza jurídica de contribuição social geral;

3.5. que não assumindo as contribuições apuradas a natureza jurídica de contribuição social para a seguridade social, não estão sujeitas às disposições do art. 195, da CF/88 e nem à regra de isenção do art. 55, da Lei 8.212/1991;

3.6. que o direito do autuado à isenção tem fundamento legal em legislação específica, não dependendo, pois, de prévio reconhecimento pelo INSS;

3.7. que a Lei 9.766/1998 condiciona a isenção do Salário Educação ao específico atendimento dos requisitos dos incisos I a V do art. 55, da Lei 8.212/1991;

3.8. que quanto à contribuição ao INCRA, tampouco há previsão legal a condicionar a isenção ao prévio reconhecimento do INSS;

3.9. que o que importa para o caso é que o contribuinte no ano-calendário 2007 possuía CEBAS válido, fazendo jus à isenção das aludidas contribuições.

3.10. que qualquer exigência fiscal depende da suspensão do benefício da imunidade/isenção, procedimento disciplinado no art. 32, da Lei 9.430/1996, pelo que inexistente ato declaratório suspensivo do benefício, é de se decretar a nulidade da autuação;

3.11. que ainda que superada toda a argumentação acima, o processo administrativo de reconhecimento de isenção (35331.000241/2007-76 – anexo 3) terminou de forma irregular;

3.12. que a decisão de indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção (fls. 158 do processo nº 35331.000241/2007-76) expressamente facultou ao contribuinte a interposição de recurso para o Conselho de Contribuintes;

3.13. que o contribuinte apresentou petição e documentos com a finalidade de atender o ofício de folha 155, cujo não atendimento motivou o indeferimento do seu pedido de reconhecimento de isenção, sendo que tal petição deveria ter sido recebida como recurso voluntário e encaminhado o processo para o Conselho de Contribuintes, para reapreciação da matéria;

3.14. que de forma absolutamente irregular, a petição de folha 160 foi simplesmente reapreciada (vide folha 233) e, apesar de mantido o indeferimento do pleito inicial, foi negado o direito do contribuinte à nova manifestação, notadamente a interposição de recurso à superior instância julgadora;

3.15. que houve claro cerceamento de defesa, baseado em exacerbado formalismo e em negativa ao princípio do duplo grau de cognição, pelo que o processo 35331.000241/2007-76 é nulo a partir da petição de folha 160, que deve ser recebida como recurso para o Conselho de Contribuintes;

3.16. em havendo recurso pendente de julgamento, deve ser reconhecido que o pedido de reconhecimento de isenção não foi indeferido em definitivo, não havendo que se falar em descumprimento do art. 55, § 1º, da Lei 8.212/1991;

3.17. que ainda que se entenda que o contribuinte não faz jus à imunidade alegada, ainda assim a autuação é improcedente, já que o art. 55, da Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei 12.101/2009, que, consoante art. 29, não mais condiciona a fruição do benefício ao prévio reconhecimento pelo INSS ou qualquer outra autoridade administrativa;

3.18. que tendo a autuação sido formalizada posteriormente ao advento da Lei 12.101/2009, não poderia a autoridade lançadora ter desconsiderado o disposto no seu art.

29, haja vista o disposto no art. 106, II, “b”, do CTN;

3.19. que por imposição do art. 106, II, “b”, do CTN, o prévio reconhecimento da isenção, pelo INSS, não pode ser considerada condição válida para que o contribuinte usufrua a isenção de

que tratava o art. 55, da Lei 8.212/1991, ainda que para fatos geradores relativos ao ano-calendário 2007;

3.20. que sendo o reconhecimento da isenção pelo INSS o fundamento da autuação, e não sendo tal ação mais exigível, deve ser cancelada a autuação;

3.21. que mesmo que se entenda que o autuado não é isento do recolhimento das contribuições para o INCRA e Salário Educação, ainda assim a autuação é improcedente, haja vista não ter sido eleito pelo legislador sujeito passivo dessas exações;

3.22. que apenas as empresas são sujeitos passivos das contribuições, não podendo se enquadrar uma entidade de assistência social sem fins lucrativos;

3.23. que não sendo possível equiparar o ora impugnante à empresa e tendo a legislação estabelecido que esses tributos só são devidos pela empresa, improcede a autuação;

3.24. que devem ser julgados improcedentes os lançamentos de multas e juros, em face do disposto no art. 100, do CTN;

3.25. que tal norma tem aplicabilidade no presente caso, haja vista que o impugnante, ao se entender isento, observou fielmente o disposto no art. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/1998 e art. 2º, parágrafo único, V, do Decreto 6.003/2006, pelo que pelo menos devem ser afastados os encargos de multa e juros;

3.26. que se firmou jurisprudência no sentido de não estarem sujeitas à contribuição as verbas indenizatórias e as que correspondem a benefício previdenciário ou da seguridade social, pelo que devem ser excluídas da tributação os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade e o aviso prévio indenizado.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Omissão sobre a alegação de nulidade do lançamento por ausência do procedimento de suspensão de imunidade/isenção do art. 32 da Lei 9.430/96;
- Inaplicabilidade do artigo 55, § 1º da Lei 8.212/91: desnecessidade do prévio reconhecimento da isenção pelo INSS ou pela RFB;
- Nulidade do processo administrativo de reconhecimento da isenção;

-
- Desnecessidade de prévio reconhecimento da isenção pelo INSS. Artigo 29 da Lei 12.101/2009.
 - Não sujeição a INCRA e Salário Educação;
 - Exclusão da multa e juros;
 - Não incidência sobre verbas indenizatórias ou que não se agregam à aposentadoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

ISENÇÃO / IMUNIDADE

Quanto às alegações acerca de seu direito à imunidade entendo que não assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, **é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção n.º 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;

b) **que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e**

c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

À época dos fatos geradores era a Lei 8.212/91 que disciplinava acerca da isenção e, segundo o CTN, é essa a legislação que deve ser aplicada, o que inclui o § 1º do artigo 55.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O artigo 14 do CTN não se aplica visto que, segundo o próprio texto, regulamenta a imunidade relativa a impostos e não se aplica às contribuições.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da

prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A Lei 9.430/96 também não se aplica por se referir a impostos e não às contribuições.

Art.32.A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional,a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I -a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II -a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal

e aos Municípios: 2.200-2 de 24/08/2001

VI - instituir impostos sobre:(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

No presente processo fica claro que houve um pedido de isenção (processo 35331.000241/2007-76) e que o pedido foi indeferido.

A recorrente busca, neste processo, rediscutir questões daquele processo.

Tal procedimento não é cabível.

AS CHAMADAS VERBAS INDENIZATÓRIAS (Terço Constitucional de Férias, Auxílio-Creche, Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente, Salário Maternidade e Aviso Prévio Indenizado)

A recorrente entende improcedente o lançamento incidente sobre o que chamou de verbas indenizatórias

O acórdão impugnado destaca que as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização foram as mesmas que foram reconhecidas pela própria empresa como sendo integrantes do salário-de-contribuição nas GFIPs e nos resumos de folhas de pagamento apresentados e que tal alegação foi trazida à baila em razão de discussão jurisprudencial recente sobre determinadas rubricas, sem, no entanto, trazer qualquer decisão judicial que vincule a empresa interessada.

37. Pleiteia ainda a improcedência do lançamento, com base na alegação de que houve a cobrança de contribuições previdenciárias e para terceiros sobre rubricas tidas como indenizatórias (terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde ou acidente, auxílio-creche, adicional noturno, salário-maternidade, entre outros). Entretanto, as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização foram as mesmas que foram reconhecidas pela própria empresa como sendo integrantes do salário-de-contribuição nas GFIPs e nos resumos de folhas de pagamento apresentados. Veja-se que tal alegação foi trazida à baila em razão de discussão jurisprudencial recente sobre determinadas rubricas, sem, no entanto, trazer qualquer decisão judicial que vincule a empresa interessada. Assim, sem a demonstração de que houve a

cobrança sobre rubricas expressamente previstas em lei como não integrantes do salário-de-contribuição, nada há que se reparar no lançamento.

A recorrente, no recurso, afirma que é certo que foram tributados valores informados em GFIP pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias, auxílio creche, auxílio doença e acidente, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

62. Recaindo a autuação sobre todas as verbas informadas em GFIP, é certo que foram tributados valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias, auxílio creche, auxílio doença e acidente, salário maternidade e aviso prévio indenizado, que pelas razões abaixo expostas não estão sujeitas à incidência de contribuição social para a seguridade social.

Inicialmente observo que a comprovação de que tais verbas foram consideradas, quando da elaboração das folhas de pagamento e GFIP, como sujeitas à tributação, não está presente.

Como segundo ponto, registro que, pela vinculação estabelecida pela GFIP entre as bases, tanto da tributação quanto da determinação do valor dos benefícios, para se considerar indevidos os valores, caso se confirmasse a inclusão de tais verbas nas GFIP, estas deveriam ser retificadas com a exclusão de tais valores. Também não consta retificação de GFIP.

Entendo totalmente incompatível e contrário aos princípios do sistema previdenciário, declarar valores como base de cálculo dos benefícios e querer afastá-los da tributação.

Tanto pela falta de provas quanto pelo fato de as bases de cálculo lançada serem as declaradas pelo contribuinte para a definição dos valores dos benefícios, entendo que não cabe razão à recorrente.

INCRA

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

6/08/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO MAGALHA

ES PEIXOTO

Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

...

Quanto à alegação de aplicação do artigo 240 da Constituição Federal, não é em razão desse dispositivo que as contribuições ao INCRA não se destinem à Seguridade Social, mas em razão das competências atribuídas à autarquia federal, como já exposto acima. A redação é clara quanto sua restrição apenas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, **onde não se enquadra o INCRA:**

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sôbre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sôbre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).

Ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n ° 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

Ressalta-se, por fim, que é vedado a este órgão julgador afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Com relação à contribuição social ao salário-educação, sua constitucionalidade é reconhecida através da Súmula de n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a presunção de legalidade da lei que instituiu sua cobrança, conforme plenamente indicado no relatório de fundamentos legais, impedindo este órgão colegiado de afastar sua aplicação.

Súmula n.º 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

MULTA E JUROS – ARTIGO 100 CTN

A recorrente alega que devem ser afastadas as cobranças de multa e juros com base no artigo 100, § 1º, do CTN e no direito à isenção.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A questão da isenção já foi discutida acima e concluiu-se pela ausência desse direito.

Para a questão do artigo 100 do CTN, a recorrente afirma que observou fielmente o disposto no artigo 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98.

Art. 1ª A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I-a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II-as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III-as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV-as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V-as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos IaV do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conforme acima, o Salário-Educação, obedece aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social.

Como não gozava de isenção das contribuições, também não goza da isenção para o Salário Educação.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a

contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Não obstante a clareza e as razões expostas pelo Ilmo. Conselheiro relator, ei de apresentar minhas razões que, *data venia*, acredito serem mais adequadas ao julgamento do caso concreto.

Segundo o relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições sociais destinadas a outras Entidades ou Fundos, quais sejam: FNDE e INCRA, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competência 01/2007 a 13/2007.

As contribuições patronais foram apuradas tendo em vista a empresa ter se auto-enquadrado como entidade isenta, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, utilizando-se na GFIP o Código FPAS 639, sem, no entanto, preencher os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores.

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista que é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (sem destaques no original)

Da leitura do artigo, verifica-se que as “*entidades beneficentes de assistência social*” precisam atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária.

Nesse diapasão, assim disciplinava a norma infralegal (art. 55 da Lei n. 8.212/91), vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

É possível constatar, da leitura dos dispositivos supra, que a benesse fiscal presentemente discutida cuida, em verdade, de imunidade tributária condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no então art. 55, da Lei nº 8.212/91.

Posteriormente, a Lei nº 12.101/2009 disciplinou os requisitos para a fruição da imunidade discutida, revogando o referido dispositivo, além de elencar nova relação de condições a serem cumpridas, excluindo-se desta, o reconhecimento como utilidade pública federal e estadual ou distrital e municipal.

É o que se vê no art. 29 da novel lei, *in verbis*:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vê-se que o legislador retirou tais requisitos meramente formais e burocráticos que tanto dificultavam o gozo da benesse fiscal concedida constitucionalmente, para dispor tão somente de condições materiais que efetivamente caracterizam a beneficência e assistência social de determinada entidade.

Isso porque a entidade beneficente de assistência social vem exercendo papel de profunda relevância no seio da sociedade, ao objetivar suprir as necessidades básicas da população carente que, em verdade, deveriam ser promovidas pelo Estado.

Trata-se, pois, de serviços essencialmente públicos com a peculiaridade de estarem sendo desenvolvidos por entidade privada, embora não visem a obtenção de quaisquer lucros oriundos das atividades promovidas.

É importante, assim, destacar que a imunidade conferida no seio da Constituição tem por fito proporcionar o desenvolvimento dos serviços prestados pelas entidades beneficentes como se público fosse, eis que esta é natureza que se revestem.

Portanto, até o advento da Lei nº 12.101/2009, aqueles que não cumprissem os requisitos meramente formais dispostos nos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não poderiam ser enquadrados como entidades beneficentes, sofrendo, pois, o ônus da não fruição da imunidade tributária.

Nos presentes autos o contribuinte apresentou pedido de gozo de imunidade à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual foi indeferido, ante a não apresentação de Decreto de Declaração de Utilidade Pública Estadual ou Municipal, requisito da segunda parte do inciso I, do art. 55 da Lei 8.212/91.

No entanto, o processo 35331.000241/2007-76, fls. 142 e seguintes (do processo conexo n. 15563.000407/2010-19), perdurou a discussão até momento posterior à vigência da Lei 12.101/2009, de 27 de novembro de 2009, conforme se percebe da sua movimentação disponível no COMPROT da Receita Federal, abaixo colacionado:

Data	Tipo	Seq	Relação	Origem	Destino
02/04/2013	Arquivamento	0004	01945	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
20/07/2011	Movimentação	0003	11545	SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFNIU-RJ	ARQUIVO GERAL DA SAMF-RJ
15/06/2011	Movimentação	0002	11665	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFNIU-RJ	SERV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRFNIU-RJ
22/07/2009	Primeira Distribuição	0001	00000	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFNIU-RJ	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFNIU-RJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por tal razão, era dever da autoridade aplicar a nova disciplina para gozo da imunidade, em conformidade com expressa disposição do Código Tributário Nacional, princípio da retroatividade benigna, nos termos no art. 106, II, 'b', *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em arremate a este dispositivo, o mesmo diploma legal, no art. 112, I, prevê a aplicação interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso concreto, a infração tributária fora caracterizada como o fato de o contribuinte ter se auto enquadrado no FPAS 639, o que afastava a incidência de contribuições previdenciárias, parte patronal, em razão do disposto no art. 195, parágrafo 7º da CF/88, mesmo não preenchendo os requisitos do art. 55, I, da Lei 8.212/91, à época dos fatos geradores.

Ao revogar o art. 55, a Lei 12.101/09 deixou de exigir o Decreto de Utilidade Pública Estadual ou Municipal, o que afasta, portanto, a falta do contribuinte, e, conseqüentemente, a caracterização da multa, principalmente pelo fato de o processo de isenção ter se findado sob a égide da lei nova, bem como o auto ter sido lavrado também posteriormente.

Ante o exposto, entendo que a deve-se aplicar retroativamente a Lei 12.101/09, para deixar de definir como infração, o auto-enquadramento como imune às contribuições, em razão de o fato que ensejaria a infração, ter deixado de existir.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto **pelo provimento** do Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA